



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 44/2019 21/02/2019 10:49	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 26/Fevereiro/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 21/11/2019
---	---	--

**Referente ao PROCESSO Nº 1/2018 - PROJETO DE LEI nº 1/2018  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARECER nº 44/2019**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do  
Projeto de Lei nº 1/2018, contido no Processo  
nº 1/2018.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Adiló Didomenico, que dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos no Município de Caxias do Sul.

O artigo inicial da proposição, assim normatiza:

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a notificar e multar a empresa responsável pela manutenção dos telefones públicos (orelhões), bem como remover os aparelhos inativos e com defeitos mediante comunicação.”

Os serviços de telecomunicações, segundo disposto no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, são de competência da União, e deverão ser regulados a partir de órgão criado para tal fim. Vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

...

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Cabe destacar que o telefone público, disponível nos municípios, é ferramenta no processo de expansão da telefonia fixa e de acesso à informação, decorrente da concessão dos serviços, regulados pela Agência Nacional de Telefonia (ANATEL), e executados pelas empresas privadas concessionárias de serviços de telefonia.

O Regulamento da ANATEL acerca dos direitos relativos a telefones públicos, estabelece:

“as solicitações de reparo de telefone público poderão ser feitas diretamente à concessionária de telefonia. A Anatel exige que 98% delas sejam atendidas em até 8 horas e, em qualquer hipótese, esse prazo nunca poderá ultrapassar 24 horas; no caso de aparelhos localizados em regiões remotas ou de fronteira, a exigência é de que as solicitações sejam atendidas em até 5 dias em 92% dos casos, nunca podendo exceder 10 dias;”

E, como não se insere no âmbito de competência do Município dispor sobre essa matéria, deparamo-nos com a existência do grave vício de inconstitucionalidade, por invasão de competência de um ente federado - Município - no campo de outro – União.

Portanto, descabe determinar que o Poder Executivo Municipal notifique a empresa responsável pela telefonia, muito menos impor-lhe sanção pecuniária, conforme estabelece a norma. Tal procedimento determina obrigações ao Poder Executivo em detrimento do disposto no art. 60, inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, com fundamento na Constituição Federal, opina pela **inconstitucionalidade** da matéria, eis que o Projeto se sobrepõe à legislação federal.

Caxias do Sul, 20 de fevereiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Presidente - CCJL- PTB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

ALCEU JOÃO THOMÉ

**Vereador - PTB**

---

FELIPE GREMELMAIER

**Vereador - MDB**

---

PAULA IORIS

**Vereadora - PSDB**

---

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)

**Vereador - MDB**